

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-155-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. II

Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública II reuniu-se no II Encontro Virtual do CONPEDI, evento totalmente virtual e síncrono ocorrido entre os dias 2 e 8 de dezembro de 2020, sob a temática “Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios”.

Com 9 meses de isolamento social e todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, o CONPEDI conseguiu contornar todas as enormes adversidades e ofereceu um evento com conferências, painéis e grupos de trabalho de excelência. Um momento marcado pela alegria do reencontro, ainda que virtual, e que ficou evidente nos debates, trocas e contribuições dos participantes do Grupo de Trabalho (GT).

Os trabalhos e debates desenvolvidos produziram grande empatia entre os participantes, a repercutir as preocupações da sociedade brasileira contemporânea e sua agudização neste momento grave de pandemia, sob os eixos do combate à corrupção e à improbidade administrativa; da regulação e controle; e da transparência e eficiência administrativa.

Os artigos destes anais gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS COM ENFOQUE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
2. GOVERNANÇA PÚBLICA PARA GARANTIR O FINANCIAMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA
3. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA: UM INSTRUMENTO PARA A COMPRA INTERNACIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA
4. A ANÁLISE DAS FRAUDES AO PROGRAMA DE AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL (PANDEMIA DA COVID-19). A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UM PADRÃO DE COMPORTAMENTO ÉTICO INSTITUCIONAL
5. MUNICÍPIO, FEDERALISMO FISCAL E DIREITOS SOCIAIS: POSSÍVEIS SOLUÇÕES A PARTIR DE UMA GESTÃO DESCENTRALIZADA E PARTICIPATIVA

6. A SUPOSTA ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO PELA NOVA REDAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB)

7. A POSSE E A (IM) POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS NO BRASIL

8. A TRANSPARÊNCIA E O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO ELEMENTO NECESSÁRIO DA CAPACIDADE GOVERNATIVA: O CONTROLE SOCIAL NA LICITAÇÃO COMO FORMA DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCEDIMENTO E NO COMBATE A PATOLOGIAS CORRUPATIVAS

9. A (IM)PRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OBJETIVANDO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO TEMA 897 DA REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

10. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

11. FUNÇÃO NORMATIVA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NO CONTEXTO DA DESLEGALIZAÇÃO: STF E O CASO ANVISA

12. MONOPÓLIO DO NETFLIX NO MERCADO BRASILEIRO DE SVOD - (SUBSCRIPTION VIDEO ON DEMAND)

13. GATE KEEPING E BENIGN BIG GUN NO CONTEXTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE E DO FUNDO SETORIAL AUDIOVISUAL - FSA

Com 15 (quinze) artigos aprovados e 13 (treze) efetivamente apresentados no GT, a presença maciça dos inscritos no evento confirma que o formato de CONPEDI Virtual veio para ficar, como mais uma modalidade possível ao lado dos eventos presenciais.

Será possível conferir nestes anais artigos científicos de elevada qualidade e pertinência acadêmica, com uma pluralidade de abordagens bastante originais e com indubitável relevo prático.

Registramos os cumprimentos ao CONPEDI, pelo empenho e a qualidade da organização desse II Encontro Virtual - um excepcional momento de divulgação da pesquisa científica na área do Direito!

Assim, temos a satisfação de apresentar a presente obra a toda a comunidade jurídica, a confirmar que a Covid-19 pode até ter nos distanciado fisicamente, mas continuamos a pesquisar e difundir nossas pesquisas agora no formato virtual. Não temos a ternura do abraço presencial, mas temos o sorriso e a certeza da presença.

De Passo Fundo (RS) e de Florianópolis (SC), dezembro de 2020.

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF)

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Nota técnica: O artigo intitulado “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL” foi indicado pelo Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS COM ENFOQUE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
EDUCATIONAL POLICY WITH A FOCUS ON INCLUSIVE EDUCATION AS A WAY TO EFFECTIVE HUMAN RIGHTS

Caroline Pereira da Conceição Manchini
Janaina Fernandes Nunes
Plínio Antônio Britto Gentil

Resumo

Este estudo teve o objetivo analisar as Políticas Públicas direcionadas ao contexto da Educação Inclusiva com vistas à efetivação dos Direitos Humanos. O trabalho contou com uma revisão da literatura acerca do tema. As conclusões mais relevantes dizem respeito a uma educação voltada para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, e compartilha de princípios e valores que direcionam uma formação para a convivência e respeito pelas diferenças, além da busca pela igualdade em direitos. A importância das políticas públicas voltadas a esse público aponta para uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

Palavras-chave: Políticas públicas, Direitos humanos, Educação inclusiva

Abstract/Resumen/Résumé

This study aimed to analyze Public Policies directed to the context of Inclusive Education with a view to the realization of Human Rights. The work included a literature review on the topic. The most relevant conclusions relate to education aimed at defending the rights of people with disabilities, and share principles and values that guide training for living together and respecting differences, in addition to the search for equality in rights. The importance of public policies aimed at this public points to a more just, egalitarian and inclusive society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Policy, Human rights, Inclusive education

1 INTRODUÇÃO

Em uma breve análise histórica do direito à educação, verifica-se que ela foi, de forma expressa, anunciada a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, sendo reafirmada em diversos momentos. A partir disso, vários instrumentos internacionais cuidaram da questão qualitativa do aprendizado, merecendo destaque a Declaração das Nações Unidas para o Milênio (CABRAL; DI GIORGI, 2012).

No Brasil, a educação é considerada um princípio jurídico, amplamente reconhecido como direito fundamental, conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que diz: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Nesse sentido, o país é signatário de diversos tratados e acordos internacionais que abordam a temática.

Da Carta Maior, se depreende ainda, que a educação é um direito de todos, uma vez que ela dispõe, em seu artigo 5º, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção" e sua concretização é uma obrigatoriedade do Estado, especialmente no que diz respeito à qualidade do ensino. Portanto, a qualidade da Educação Básica é um direito que requer uma ação positiva do Estado.

Apesar da previsão constitucional, o acesso à escola pública só foi implementado, após um longo período de lutas (LEITE, 2013). A fim de assegurar que esse direito atinja realmente todas as pessoas, alguns documentos sobre Educação Inclusiva foram elaborados, demonstrando a preocupação com a "identidade e diferenças na escola" (ROPOLI et. al., 2010, p. 7). Exemplo disso, é a Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008); o Decreto Nº. 6.571/2008, que dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado; a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência/ONU, bem como as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica – Modalidade Educação Especial (ROPOLI et. al., 2010).

Sasaki (2013), nos ensina que a inclusão escolar se traduz em um processo de adequação da escola, a fim de que todos os alunos, sem quaisquer distinções, receba uma educação que seja de qualidade. Por acreditar na importância dessa temática, este trabalho visa discorrer sobre a relevância das Políticas Públicas Educacionais com foco na Educação Inclusiva para efetivação dos Direitos Humanos. Nesse sentido, os objetivos do presente artigo foram: verificar o que são Políticas Públicas, elencando sua importância, bem como, relacionar as Políticas Públicas de Educação Inclusiva e os Direitos Humanos.

Ressalta-se que a elaboração de pesquisas voltadas às Políticas Públicas é de grande 7

valia, uma vez que estas propagam e fomentam uma cultura dos Direitos Humanos. A metodologia utilizada para realização do artigo foi a revisão bibliográfica, realizada através da exploração por meio de levantamento de artigos científicos em base de dados apropriadas tais como: Scielo domínio público e Google acadêmico.

De acordo com Gil (1996), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Dentre os autores pesquisados para a constituição conceitual deste trabalho, destacaram-se Carvalho (2004), Cerignoni (2005) e Crestani (2018). Visando atender aos objetivos propostos, o trabalho fica assim dividido, além desta seção: a seção 2 e a 2.1 discorrem sobre políticas públicas de forma geral, e no Brasil, respectivamente; a seção 2.2 aponta para políticas públicas de educação inclusiva no Brasil, a seção 2.2.1 aborda os Direitos Humanos, e, por fim, a seção 3 apresenta as conclusões desta pesquisa.

2 O QUE SÃO POLÍTICAS PÚBLICAS

Este introito sobre políticas públicas tem por objetivo trazer algumas considerações acerca do que elas são e como se desenvolvem no Estado Brasileiro. Posteriormente, traçar-se-á a relação dessas com a efetivação dos Direitos Humanos. De antemão, importa dizer que as Políticas Públicas estão atreladas à ação do Estado, que direciona ações a algum setor da sociedade marcado por algum tipo de vulnerabilidade. Estevão e Ferreira (2018, p. 172), aduzem que:

As políticas públicas são, assim, instrumentos para efetivar os direitos do cidadão, intermediando o pacto entre o Estado e a sociedade. Não há, entretanto, certeza de que os direitos sociais sejam efetivados, pois tudo irá depender da maior ou menor representatividade que cada segmento representado possui.

Muitos estudiosos se dedicaram a encontrar uma definição objetiva do que seja política pública, no entanto, por se tratar de um assunto muito complexo, apesar de haver diversas teorias, nenhuma chega a ser creditada como certa (HERINGER, 2018). Nesta senda, Secchi (2013, p. 2) afirma que: “qualquer definição de política pública é arbitrária”. Ademais, a dificuldade em se encontrar uma definição precisa é pautada na questão de diversas linhas de pensamentos e teorias que existem acerca do tema. Por tais motivos, em sua obra, aponta pelo menos três nós conceituais envolvidos no processo de definição:

Políticas públicas são elaboradas exclusivamente por atores estatais, ou também por atores não estatais?

Políticas públicas também se referem à omissão ou à negligência

Apenas diretrizes estruturantes (de nível estratégico) são políticas públicas, ou as diretrizes mais operacionais também podem ser consideradas políticas públicas? (SECCHI, 2013, p.2).

Corroborar na definição de Políticas Públicas Saravia (2006, p. 21), ao dizer que se trata de:

Um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos.

Sobre a mesma temática, Bucci (2013, p. 241) assim define: “[...] são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Para Carvalho (2004), definir políticas públicas não é tão fácil quanto parece, porque envolve fenômenos complexos, como a autoestima de um povo e o respeito aos valores nacionais. Para o autor, a idealização de uma Política Pública tem que estar vinculada a uma prévia pesquisa de opinião, voltada para os fatos sociais mais prementes e afetos do povo de uma nação ou de uma comunidade. Políticas Públicas envolvem ações políticas exercidas pelos governos eleitos pelo povo com o objetivo de satisfazer demandas que lhes são impostas pelos atores, e também a negociar apoios necessários à sua execução, de forma a afastar a omissão do Estado e dar sustentação e credibilidade àqueles que detêm o poder do mando: e, nesse sentido, atores são todos os elementos que envolvem a implementação de uma política pública, podendo ser públicos ou privados (CRESTANI; OLIVEIRA, 2018).

Os autores (ibid.) ainda afirmam que diante da atual realidade da democracia, o papel das Políticas Públicas acaba sendo confundido com Políticas Governamentais sujeitas às mudanças de disputa do poder. Ocorre que, uma Política Pública deve ser expressão de um processo público, no sentido de abertura para que haja participação de todos os interessados, diretos e indiretos, a fim de se manifestarem de forma clara e transparente, sem medo de repressão.

Vale lembrar que a atuação do Estado interfere em toda a sociedade, refletindo na vida de cada cidadão indistintamente. Sociedade essa que é marcada por extrema desigualdade, frente a diversas adversidades encontradas pelos atores das políticas públicas e concretizadas pela segregação dos indivíduos na esfera da realidade social.

Segundo Carvalho (2004), a efetividade das intervenções sociais no Brasil foi por muito tempo, quase nula, tendo em vista o monopólio e a centralização por parte do Estado no processo de planejamento e implementação das políticas públicas e sociais. Mas, com o surgimento de novos atores sociais que reforçam e complementam o papel do Estado de formulador e implementador de políticas públicas, a situação está sendo revertida.

Importante lembrar que, toda política social possui um elemento político que lhe é inerente e inalienável; e outro técnico, que deve incluir tanto diretrizes adequadas como processos técnicos para o planejamento e execução da política social. Portanto, referidas políticas devem ser pensadas em vários âmbitos, inclusive no educacional, e devem ser incluídas no rol de responsabilidades do Estado.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 em que os direitos sociais passaram a ter maior visibilidade, é fato que um modelo de Estado Social jamais chegou a ser implantado no Brasil. Isso porque os serviços essenciais como saúde, educação e transporte sempre estiveram sucateados.

2.1 Contextualizando a relação Estado , Sociedade e Política Pública

Como visto anteriormente, Políticas públicas devem ser compreendidas como projetos de ação do poder público em direção à consecução de objetivos gerais e específicos do Estado, de acordo com sua definição enquanto tal, bem assim as diretrizes que determinada gestão pretende impor como meta de trabalho. Este é o conceito de políticas públicas aceito pela maioria dos teóricos, que as subdividem de conformidade com critérios de classificação os mais variados, mas que não fogem à essência de constituírem condutas previstas para os agentes do Estado, considerada a noção que comumente se emprega para a compreensão do conjunto de órgãos estatais.

É bem certo que o Estado tal qual o conhecemos hoje é resultado de uma formulação teórica moldada a partir dos alvares da Idade Moderna, de sorte a configurar um ente que, por teoria, encampa a representação de todos os segmentos da sociedade, nele representados de modo igualitário e com pesos proporcionais ao volume de cidadãos capazes de escolher seus governantes. O Estado moderno ocupa o espaço que se abre com a modificação das relações produtivas e de troca, que se verificam no final da Idade Média, ante a qual o poder não mais pode ser exercido apenas por meio da força, passando esse processo a reclamar uma intermediação, antes inexistente, ou desnecessária, de uma instância que se modela com a transformação de todo comando em norma, num procedimento regrado por modelos que lhe emprestam validade e legitimam a coerção suficiente para fazê-la cumprir.

Institui-se a mediação do direito, que tem como pressupostos novas categorias, como o sujeito de direitos, a prestação, a relação jurídica. Para garantir o cumprimento fiel da norma e, teoricamente, os direitos de cada sujeito da relação, surge a figura do Estado, entidade abstrata que enfeixa o poder emanado do direito e a capacidade de legitimamente executar o comando da norma.

Este mecanismo inaugura uma situação que é tida por o império da lei, o qual supõe a neutralidade do Estado e da norma e o cumprimento por aquele dos objetivos que o levam a perseguir o ideal do bem comum, categoria abrangente, que justifica a existência do Estado, assim como a sua imparcialidade diante de todos os governados, assim tomados como sujeitos iguais em direitos e capazes, também igualmente, de fazer valer suas prerrogativas e faculdades, ante o que a lei positivada, instrumento maior do Estado de Direito, lhes confere.

Ocupando as posições de mando nessa entidade, o Estado, os agentes do governo deverão procurar, com imparcialidade e impessoalidade, executar as metas segundo as quais foram conduzidos aos postos governamentais, apoiados na legislação e nas demais instituições, balizando-se ainda pelo conjunto de decisões constantes e uniformes, que, em tese, oferece segurança jurídica ao sistema de direitos dos governados.

O guia primeiro dos agentes estatais nessa tarefa é a lei mais alta na pirâmide formada por uma hierarquia das normas, que se situa acima das demais e a elas confere legalidade desde que estejam em consonância com os seus dispositivos, bem assim os princípios e direções que deles é possível extrair.

De tal maneira, é a Constituição Federal, no caso brasileiro, a lei posicionada no topo da hierarquia da normatividade, documento político-jurídico, que dá forma ao Estado e suas principais instituições e poderes, cuidando ainda, dentre outras providências, de determinar os principais direitos, fundamentos e princípios que caracterizam a sociedade política que se forma a partir da promulgação do texto constitucional.

Aí estão os direitos fundamentais, de caráter individual e social, que moldam o quadro de possibilidades de agir postos à disposição dos governados, estipulando ainda os deveres do Estado no que toca à satisfação de necessidades coletivas, imperiosa no sentido de conferir a todos pelo menos o básico para a existência digna e lhes possibilitando crescimento material, moral e intelectual, suficientes para lhes conferir um grau de emancipação que justifique a natureza cidadã que a Constituição reconhece a cada qual e a cada grupo.

Vem daí a conclusão de que a principal política pública do Estado é a satisfação dos direitos fundamentais, tal como postos na Constituição, observado, ainda e inafastavelmente, o fundamento da sociedade política então fundada, que são a dignidade e a cidadania, aliadas ao valor social do trabalho e da livre iniciativa, mantida pelo texto como faculdade aos¹¹

interessados em empreender, com seus esforços e capital, em setores que não estejam reservados à ação exclusivamente estatal.

Quer isto dizer que todas as demais políticas públicas, tal como conceituadas no início deste item, haverão de constituir derivações e instrumentos da política pública de direitos fundamentais assentados na dignidade e cidadania, esta devendo ser tida por política pública fundante, que condiciona todas as demais, sejam quais forem os compromissos políticos dos governos que ocasionalmente ocupam o Estado.

A justificativa, portanto, deste projeto de pesquisa situa-se no inequívoco interesse em verificar se e em que medida as inúmeras e incontáveis políticas públicas das diversas instâncias do Estado e do poder público em geral atendem – e são efetivas – aos princípios decorrentes da forma de sociedade desenhada pela Constituição e se se submetem à política pública fundante de estabelecer direitos fundamentais com o pano de fundo da dignidade e da cidadania. E ainda, considerada a necessidade de o Estado, por seu poder julgador, dirimir conflitos e estabelecer o direito válido e a prestação devida aos sujeitos, qual a real possibilidade de que o cidadão, em qualquer circunstância, tenha acesso ao sistema de justiça de maneira capaz de tornar efetivo o seu legítimo interesse.

2.2 Políticas Públicas de Educação Inclusiva no Brasil

Em primeiro lugar, impende ressaltar que a educação é um direito assegurado a todas as pessoas. Nesse sentido, reza o artigo 205 da Constituição Federal:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sabe-se, no entanto, que a inclusão como prática educativa é relativamente recente na sociedade em que vivemos. No entanto, observa-se que aos poucos, a exclusão, a segregação institucional e outras práticas negativas relacionadas a pessoas com necessidades especiais, têm cedido espaço à inclusão (POLLI, 2010).

Nesse sentido, pretende-se nesta seção tecer um panorama da educação voltada à inclusão. Antes do século XX o sistema educacional brasileiro ignorava as pessoas com deficiência. Se uma criança assim nascia, para o Estado a responsabilidade era dos pais ou da própria criança e como tal devia a mesma “pagar por sua culpa”. Assim, a exclusão não era percebida como discriminação (Sasaki, 1999).

Segundo o mesmo autor (Sasaki, 1999), os períodos pelos quais perpassa a Educação Especial se referem à: fase da exclusão, onde nenhuma atenção educacional era

dada às pessoas deficientes; fase da segregação institucional, onde as famílias dos deficientes se uniram para criar escolas especiais; fase da integração, em que as crianças e jovens eram levados às escolas regulares; e, finalmente, a fase de inclusão, onde todas as pessoas deveriam ser incluídas em salas comuns.

Segundo Jannuzzi (2006 apud Mattos, 2010), até o século XV, as crianças deformadas eram jogadas nos esgotos da Roma Antiga. Já na Idade Média, os deficientes encontravam abrigos nas igrejas. Chega a dizer Martinho Lutero – líder do protestantismo - que os deficientes mentais eram seres diabólicos e que deveriam ser castigados.

Foi somente a partir de 1930, que a sociedade civil começou a se organizar em associações de pessoas preocupadas com as questões das pessoas portadoras de deficiência. A partir disso, os governos prosseguem desencadeando algumas ações visando as peculiaridades dessas pessoas, criando escolas junto a hospitais e ao ensino regular; outras entidades filantrópicas especializadas continuam sendo fundadas; surgem institutos psicopedagógicos e centros de reabilitação (JANNUZZI, 2006 apud MATTOS, 2010).

Vale dizer que, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, intensificou-se a preocupação com referidas pessoas, uma vez que o diploma asseverou o direito à educação a todas as pessoas – sem qualquer exceção. A Educação Especial aparece pela primeira vez na Lei de Diretrizes Básicas de número 4.024, em 1961, na qual se apontava que a educação dos excepcionais deveria enquadrar-se no sistema geral de ensino, ou seja, deveriam fazer parte das classes regulares.

Em 1970, houve uma Emenda à Constituição Federal, a fim de assegurar aos deficientes melhoria de condição social e econômica, especialmente mediante educação especial e, principalmente, gratuita.

Nos anos 80, inúmeros tratados e declarações voltados à defesa da inclusão foram previstos. Em 1985, segundo Sassaki (1999), a Assembléia Geral das Nações Unidas lançou um programa denominado Programa de Ação Mundial para pessoas deficientes. Em 1988, a Constituição Cidadã cuidou de garantir referidos direitos.

De acordo com Antunes (2006), no ano de 1990, em Jometin, na Tailândia, realizou-se a Conferência Mundial de Educação para Todos, tendo sido ratificada em 1994, na Declaração de Salamanca, na Espanha. Desta forma, o mundo assumiu o obscurantismo de um passado que negava direitos às pessoas deficientes e os viam como seres “de outro mundo” e criou um completo texto sobre a inclusão educacional.

Em 1994, foi assinada a Declaração de Salamanca, que significou um marco histórico a favor da inclusão, fortalecendo essa ideia em vários países e também no Brasil. Segundo Aguiar (2004), o princípio fundamental que norteia essa Declaração é o de que as escolas devem acomodar todas as crianças, possibilitando que elas aprendam juntas,¹³

independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que possam ter, quer sejam deficiências físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas, dentre outras.

Com isso, passou-se a reconhecer que a verdadeira inclusão implica em uma reestruturação das escolas e na necessidade de implementação de uma Pedagogia voltada para a diversidade e para as necessidades específicas do aluno em diferentes contextos. A base legal da inclusão é extremamente forte, ainda que por muitos, desconhecida. Ainda sobre as legislações que cuidam do tema inclusão, importante ressaltar o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 54, inciso III, reitera que é dever do estado assegurar à criança e ao adolescente, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Ademais o MEC desenvolve, através de sua Secretaria de Educação Especial uma política que visa à integração das crianças com dificuldades e com necessidades especiais no sistema de ensino, propondo a inclusão sem limites (ANTUNES, 2006).

A criação do Programa de Educação Inclusiva - direito à diversidade, tem por objetivo transformar os sistemas de ensino em sistemas educacionais inclusivos, que geram um amplo processo de formação de gestores e educadores nos municípios brasileiros para a garantia do direito de acesso de todos à escolarização, à organização do atendimento educacional especializado e à promoção da acessibilidade (PÚBLIO; LIMA; CAIADO, 2018).

Em 2008, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva pontuou como um de seus objetivos, garantir “o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais especiais” (BRASIL, 2008, p.8).

Face a este panorama, importa ressaltar que um dos pontos fundamentais do ciclo de políticas públicas se traduz na sua implementação. Esta, diz respeito a execução de programas, planos e projetos. Importante mencionar, ainda, o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Viver sem Limites (Decreto 7.612/2011), que prevê a existência de Salas de Recursos Multifuncionais (SRM); a Escola Acessível, que direciona parte do orçamento das escolas para a acessibilidade; transporte escolar acessível e tantos outros projetos, que coadunam com o compromisso firmado pelo Governo Federal, no que diz respeito às políticas públicas e educacionais direcionadas às pessoas com deficiência.

Diante da retrospectiva realizada, pode-se perceber que várias são as previsões legislativas relacionadas à inclusão de pessoas com deficiência na escola. No entanto, se faz necessário um monitoramento e avaliação dessas políticas, de forma a acompanhar o percurso da execução e reavaliar as práticas que inicialmente surgiram como demandas e¹⁴

estão em execução.

Dessa forma, fica bem nítida que, a importância das políticas públicas direcionadas ao acesso, permanência e sucesso das pessoas com deficiência na escola concentra-se na luta histórica e eminente desse grupo, como também nas ações governamentais e no compromisso para que a inclusão não se perca em um discurso vazio, mas que se concretize cotidianamente na emancipação dos sujeitos com deficiência (SILVA FILHO, 2018).

2.3. Direitos Humanos

De acordo com Barreto (2018), é possível definir direitos humanos como um conjunto de direitos que materializam a dignidade humana, ou seja, direitos básicos imprescindíveis para sua concretização.

Referido autor (Barreto, 2018), também defende que mencionada definição pode ser aplicada à expressão “direitos fundamentais”, que igualmente são direitos imprescindíveis para materialização da dignidade humana, daí cabendo investigar se haveria alguma diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos. O autor conclui que, de maneira ontológica não há diferença, pois ambos designam, em suas essências, direitos que materializam a dignidade humana.

Ainda sobre o mesmo assunto, Soares (2010), em seu estudo sobre cidadania e Direitos Humanos, ressalta que o termo possui em seu bojo diversas ambiguidades e até mesmo deturpações em relação ao seu sentido. Ela ressalta que muitas pessoas atribuem ao termo um sentido pejorativo ou acabam por relacioná-lo aos direitos exclusivos das pessoas que cometeram crimes.

Sobre o assunto a autora explica:

É bom lembrar que, nas sociedades democráticas do chamado mundo desenvolvido, a ideia, a prática, a defesa e a promoção dos direitos humanos, de uma certa maneira, já são incorporadas à vida política. Já fazem parte do elenco de valores de um povo, de uma nação. Mas, ao contrário, é justamente nos países que mais violam os direitos humanos, nas sociedades que são mais marcadas pela discriminação, pelo preconceito e pelas mais variadas formas de racismo e intolerância, que a ideia de direitos humanos permanece ambígua e deturpada. Portanto, no Brasil, hoje, é extremamente importante situar direitos humanos no seu lugar. A geração mais jovem, que não viveu os anos da ditadura militar, certamente terá ouvido falar do movimento de defesa dos direitos humanos em benefício daqueles que estavam sendo perseguidos por suas convicções ou por sua militância política, daqueles que foram presos, torturados, assassinados, exilados, banidos. Mas talvez não saiba como cresceu, naquela época, o reconhecimento de que aquelas pessoas perseguidas tinham direitos invioláveis, mesmo que julgadas e apenadas; que continuavam portadora de direitos e que se evocava, para sua defesa e proteção, a garantia de direitos humanos, o direito a ter direitos (SOARES, 2010, p.06).

Ocorre que, findo referido regime a ideia da proteção aos direitos humanos não evoluiu como era de se prever. Dornelles (2005) nos lembra que ao longo do tempo, diversas foram as denominações dadas aos Direitos Humanos: Direitos do Homem, Direitos Naturais, Direitos Fundamentais, Valores Superiores, Garantias Individuais, Direitos Concretos, Liberdades Públicas, dentre outros. Apesar das diferentes nomenclaturas, sempre se pautaram no metaprincípio da dignidade e tiveram o condão de priorizar a pessoa humana.

A temática ganhou relevância após a Segunda Guerra Mundial, devido ao elevado grau de atrocidades cometidas e consequente desrespeito aos valores inerentes à pessoa humana. Assim, a partir disso, o debate sobre os direitos fundamentais para a existência minimamente digna do ser humano se tornou corrente e faz parte até hoje de grande discussão (McCOWAN, 2015).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 preceitua e garante os direitos civis, políticos e sociais, que nas palavras de Sarlet (2008, p. 35), significa dizer que referida Carta é “amiga dos direitos sociais”, representando uma evolução na positivação de Direitos Fundamentais.

Complementando os dizeres de Sarlet, Barreto (2018), afirma que a relação de direitos humanos é ampla, pois vários são os direitos que materializam a dignidade humana, como vida, liberdade, igualdade, saúde, educação – foco do presente trabalho - acesso à cultura, proteção ao ambiente e tantos outros.

Contudo, Sarlet (2008), lembra Lenio Luiz Streck, para quem, apesar dos avanços constitucionais, as promessas da modernidade ainda não foram alcançadas. Nesse sentido, o autor problematiza a efetivação e a eficácia dos direitos consagrados pela Constituição de 1988, principalmente no que diz respeito aos que tratam do bem comum e que se referem a uma vida digna e de qualidade.

Sarlet (2008, p. 37), trata da busca pela efetivação dos direitos fundamentais, da efetividade da justiça social, da cooperação e do diálogo como soluções eficazes:

Assim, há como afirmar que um dos principais desafios com os quais nos deparamos atualmente é o de resgatar as boas (pois nem todas talvez o sejam!) promessas da modernidade, dentre as quais assume papel de destaque a institucionalização e a permanente ‘atualidade dos direitos sociais’, contribuindo para que também as instituições do Estado Democrático de Direito consagrado pela nossa Constituição, possam antes tarde do que nunca, tornar efetivas tais promessas, especialmente naquilo que estas dizem respeito à implantação de níveis suficientes de justiça social, em outras palavras, à garantia de uma existência digna (uma vida com qualidade) para todos.

Conforme se percebe, o professor Sarlet (2008), demonstra consciência da não efetividade dos Direitos Fundamentais no Brasil, entretanto, também acredita nas suas¹⁶

possibilidades de realização, tal como na implementação de Políticas Públicas eficientes que de fato façam valer o que preconiza a Constituição Federal sobre os direitos humanos e esses por sua vez uma educação de qualidade e que todos tenham acesso efetivamente.

Moehleck (2008), ao relacionar os Direitos Humanos com a educação inclusiva, ressalta que foi por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos que se firmou o objetivo comum a todos os povos e nações, qual seja: que cada indivíduo e/ou órgão da sociedade se empenhe ao máximo a fim de que por meio do ensino e da educação em geral, promova o respeito aos direitos humanos proclamados.

Também a autora ressalta que a educação, na DUDH, tem um papel imprescindível, pois ela assume funções simultâneas: é um direito humano em si e também condição para a garantia dos demais direitos. Como segue preconizado em um dos seus artigos:

Artigo 26 §1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, baseada no mérito. §2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (MOEHLECK, 2008).

Posteriormente, outros tantos pactos, acordos e convenções fizeram com que a abrangência dos direitos humanos se ampliassem. Ao estabelecer a sua relação para efetivação dos direitos humanos, importa lembrar de antemão, que os direitos humanos podem ser definidos como um conjunto de direitos que materializam a dignidade humana; direitos básicos, imprescindíveis para a concretização da dignidade humana.

Considerando referido conceito atrelado às dimensões preconizadas pelo PNEDH a educação em direitos humanos deve ser promovida de forma a compreender seu conceito e os mecanismos de proteção existentes, bem como desenvolver valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem referidos direitos; Vale lembrar que em decorrência das rápidas inovações em termos de tecnologia, é importante que haja um sistema educacional condizente com a realidade, a fim de que os indivíduos que apresentam alguma deficiência, não fiquem limitados no que diz respeito ao seu aprendizado.

Ademais, importante que a Educação Inclusiva seja observada a todo momento, de forma que o corpo docente dê exemplos de respeito ao próximo, se atente às diferenças existentes e ofereça uma educação pautada na pluralidade existente no âmbito escolar, a fim de evitar que situações de preconceito aconteçam. Percebe-se que, no que diz respeito à realidade escolar, são visíveis os impactos que práticas pedagógicas ocasionam quando direcionadas aos direitos humanos (CARNEIRO, 2011). Assim, uma educação inclusiva deve

possuir em seu bojo ações direcionadas a essa promoção, por meio de práticas pedagógicas que façam com que os alunos desenvolvam autonomia e melhorem a capacidade de reflexão e desenvolvimento.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode se ponderar que políticas públicas, acesso à justiça, gestão de conflitos, direitos fundamentais, fundamentos da república, dignidade, cidadania – constituem categorias a propósito das quais é rica a teorização, quer no campo jurídico, quer em outros das ciências humanas. Tal é a profusão de abordagens acerca desses temas que, apenas na questão dos direitos fundamentais, é observável uma gigantesca variedade de conceituações e óticas, que conduzem a trajetos até determinado momento não sujeitos a consideração.

Assim é que até mesmo direitos decorrentes de um determinado estágio de desenvolvimento humano e econômico, inimagináveis nas primeiras fases de construção do edifício teórico dos direitos fundamentais, são hoje considerados como compondo o elenco de direitos fundamentais, assim ditos de outra geração, ou dimensão. Ao término deste trabalho pode-se concluir que o desenvolvimento das Políticas Públicas Educacionais, especialmente no campo da Educação Inclusiva deve primar pela efetivação, principalmente, dos Direitos Humanos por meio de atividades desafiadoras, metodologias inovadoras, que instiguem nos alunos a capacidade de criação, de descoberta e de construção de conhecimento.

Neste contexto, percebe-se que a sociedade ainda tem muito o que alcançar no que diz respeito à Educação Inclusiva, fato que também pode ser entendido como uma das diversas consequências dos problemas gerados por toda a complexidade do sistema educacional. Verificamos que as Políticas Públicas de Educação Inclusiva pautadas nos Direitos Humanos não devem trabalhar, como visto no decorrer deste artigo, apenas com a dimensão da razão e da aprendizagem cognitiva, mas deve abarcar aspectos afetivos e valorativos que, além de sentidos, devem ser valorizados e vivenciados.

Por fim, fica evidente que, uma educação voltada para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência compartilha de princípios e valores que direcionam uma formação para a convivência e respeito pelas diferenças, além da busca pela igualdade em direitos. A importância das políticas públicas voltadas a esse público aponta para uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, João Serapião de. **Educação Inclusiva**. São Paulo: Papirus, 2004.

ANTUNES, Denise Dalpiaz. **Relatos significativos de professores e alunos na Educação**. 156 p. Dissertação (Mestrado em Educação). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2675/1/000388444-Texto%2BCompleto-0.pdf> Acesso em: 12 jan.2020.

BARRETO, Rafael. **Direitos humanos**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2018 (Coleção Sinopses para Concursos).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jan.2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 13 dez.2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Planejando a Próxima Década: Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação. 2014. Disponível em: < http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf>. Acesso em: 13 dez.2019

BRASIL. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial: Livro 1 / MEC / SEESP**, Brasília, DF, 1994.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas públicas no Estado Constitucional**: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CABRAL, Karina Melissa; DI GIORGI, Cristiano Amaral Garboggini. **O direito à qualidade da Educação Básica no Brasil: uma análise da legislação pertinente e das definições pedagógicas necessárias para uma demanda judicial**. Educação, Porto Alegre, v. 35, n. 1, p. 116-128, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/8412>. Acesso em: 12 jan.2020.

CARNEIRO, S. A questão dos direitos humanos e o combate às desigualdades: discriminação e violência. In: CARNEIRO, S. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011. p. 15 – 41.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CERIGNONI, Francisco Nuncio.; RODRIGUES, Maria Paula. **Deficiência**: uma questão política? São Paulo: Paulus, 2005.

CRESTANI, Dinamir Antônio; OLIVEIRA, Celmar. Políticas Públicas permanentes no Brasil: realidade ou ficção? **Rev. Elet. Cient. UERGS**, v.4, n.2(Número Especial), p.176-197, 2018. Disponível em: <http://revista.uergs.edu.br/index.php/revuergs/article/view/987> Acesso em: 12 jan.2020.

DORNELLES, João Ricardo W. Sobre os direitos humanos, a cidadania e as práticas democráticas no contexto dos movimentos contra-hegemônicos. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005. Disponível em: <http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista06/Docente/05.pdf> Acesso em: 12 jan.2020.

ESTEVÃO, R.B.; FERREIRA, M.D.M. Análise de Políticas Públicas: uma breve revisão de aspectos metodológicos para formulação de políticas. **HOLOS**, ano 34, v.3. 2018. Disponível em: <http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/6818/pdf>. Acesso em: 15 dez.2019.

FRIGOTTO, Gaudêncio. Políticas Públicas de Educação, Emprego e Renda para Jovens Trabalhadores e a Promessa Ilusória de Inclusão e de “Empregabilidade”. Seminário de Pesquisa: a crise da sociabilidade do capital e a produção do conhecimento, Rio de Janeiro, 3 e 4 de dezembro de 2009. **Anais....**2013. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/26568/2/LIVROS%20EPSJV%20001202.pdf> Acesso em: 12 jan.2020, p.91-104

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996

HERINGER, Flávio Roberto de Almeida. **Quantas políticas públicas há no Brasil?** O problema da imprecisão conceitual para a avaliação de políticas públicas. 75 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Políticas Públicas). Instituto Brasileiro Legislativo, Brasília, 2018. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555174/ILB2018_HERINGER.pdf?sequence=1 Acesso em: 13 dez.2019

LEITE, Sandra Fernandes et al. **O direito à educação básica para jovens e adultos da modalidade EJA no Brasil: um resgate histórico e legal**. 2013.

MATTOS, Graciele Fernandes Ferreira. **Gestão Democrática e Inclusão Escolar: um possível diálogo**. 2010. Disponível em: <http://www.ufjf.br/revistaedufoco/files/2010/02/6-Texto-Revista-Educa%25C3%25A7%25C3%25A3o-em-Foco-Gracielle-resumo-abstrat.pdf> . Acesso em: 15 dez.2019.

MCCOWAN, T. O direito humano à aprendizagem e a aprendizagem dos direitos humanos. **Educar em Revista**, n. 55, p. 25-46, 2015.

MOEHLECKE, Sabrina et al. Direitos humanos e educação. **Direitos Humanos e Educação**, 2008.

PANTALEÃO, Edson; Hora, Júnio; GASPAR, Ronan Salomão. Políticas de inclusão e trajetória escolar. In: VICTOR, Sônia Lopes et al. **Educação especial inclusiva: conceituações, medicalização e políticas**. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2017. Disponível em: http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/01/Ebook_Educacao_especial-inclusiva.pdf Acesso em: 12 jan.2020.

PEREIRA, Cleyton Feitosa. Notas sobre a trajetória das políticas públicas de direitos humanos LGBT no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 4, n. 1, p. 115-137, 2016

POLLI, Maira Consenso. **A importância da estimulação precoce no desenvolvimento cognitivo infantil em crianças com deficiência mental**. Trabalho de Conclusão de Curso - (Licenciatura em Pedagogia). Universidade do Extremo Sul Catarinense, Santa Catarina, 2010. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/217>. Acesso em: 12 jan.2020.

PÚBLIO, Patrícia Lopes Ramos; LIMA, Paulo Gomes; CAIADO, Katia Regina Moreno. EDUCAÇÃO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, SP: OS CONTEXTOS DAS POLÍTICAS E O DIREITO À EDUCAÇÃO. **Cadernos CEDES**, v. 38, n. 106, p. 335-354, 2018.

REBELO, Andressa Santos. **A Educação Especial no Brasil**: indicadores educacionais de Atendimento Especializado (1973-2014).200 p. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2016. Disponível em: <https://ppgedu.ufms.br/files/2017/06/Andressa-Santos-Rebelo.pdf> Acesso em: 12 jan.2020.

RIBEIRO, Ana Paula Brandão; MIRANDA, Isabella Carolina. O Processo Constitucional e a Proteção dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v.14, n.6, p.139-157, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/2769/2648> Acesso em: 12 jan.2020.

ROPOLI, E. A.; MANTOAN, M. T. E.; SANTOS, M. T. C. T. e MACHADO, R. **A Educação Especial na Perspectiva da Inclusão Escolar**: A Escola Comum Inclusiva. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial; [Fortaleza]: Universidade Federal do Ceará, 2010.

SARAVIA, Enrique. Introdução à Teoria da Política Pública. In: **Políticas Públicas**. Coletânea – volume 1. Org. SARAVIA, FERRAREZI, Elisabete. Brasília: ENAP, 2006, p.19-67. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1254/1/cppv1_0101_saravia.pdf .Acesso em: 15 dez.2019.

SARLET, I. W. **Dimensões da Dignidade**: Ensaio de Filosofia do Direito Constitucional. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008.

SASSAKI, Romeu Kasumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. 3 ed. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

SASSAKI, Romeu Kasumi. **O direito à educação inclusiva, segundo a ONU**. 2013. <https://diversa.org.br/artigos/o-direito-a-educacao-inclusiva-segundo-a-onu/> acesso em 20 de fevereiro de 2020.

SECCHI, L. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. [S.l.: s.n.], 2013.

SILVA FILHO, Daniel Mendes. Programa Escola Acessível: possibilidades e limites para a inclusão escolar. **Revista entreideias: educação, cultura e sociedade**, v. 7, n. 3, 2018.

SOARES, Maria Victoria Benevides. Cidadania e Direitos Humanos. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, 2010. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf> Acesso em: 12 jan.2020.